



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500231-41.2019.8.26.0598, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante SILEIDE GARCIA DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso para readequação da pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 149

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 150 0231-41.2019.8.26.0598

Apelante: Sileide Garcia de Melo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Pederneiras

Apelação: art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006.

Apelação: Defesa.

Materialidade e autoria: provas suficientes para a condenação.

Prova testemunhal policial: eficácia, na falta de elementos concretos que desabonem as ouvidas. **Descrédito pelo mister público exercido: inadmissibilidade.**

Tráfico: tipicidade independente da constatação de atos de mercancia.

Pena-base: aumento de 1/6. A quantidade de drogas foi considerada para o aumento da pena-base e também para a redução pelo tráfico privilegiado, o que caracteriza “bis in idem”. **Inadequação:** Valoração da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena (Tema/STF 712). **Afastado o aumento nesta fase.**

Tráfico privilegiado: art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006. Aplicação do redutor de 1/2: quantidade de produtos apreendidos. **Mantido**, na ausência de recurso da acusação, para que não haja “reformatio in pejus”.

Regime aberto: manutenção (Súmula Vinculante/STF 59)

Medidas restritivas de direitos: manutenção. Prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Detração penal e hipossuficiência financeira para prover as custas e a pena de multa: matérias afetas à competência do MM Juízo das Execuções Criminais.

Recurso provido em parte para readequação da pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Sileide Garcia de Melo, contra a r. sentença de folhas

619/633, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar a Ré, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, no regime aberto, e 291 dias-multa, no valor mínimo legal, substituídas por duas restritivas de direito, consistentes em prestações de serviço à comunidade e limitação de final de semana.

Inconformada, recorre a ré (folhas 685/695), requerendo, em suma: (i) absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, (ii) redimensionamento da pena aplicada (fls 685/695). Pleiteia, ainda, (iii) a concessão dos benefícios da justiça gratuita e (iv) que seja aplicada a detração penal.

Contrarrazões a fls. 703/705.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer de fls. 712/716, pelo não provimento do recurso.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Apelante foi denunciada a como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pois conforme consta na denúncia, no local, dia e hora descritos na inicial, mantinha em depósito, para fins de tráfico, *01 tijolo de crack, pesando 1085,16g, e 04 porções de crack, pesando 200,79g* e uma balança de precisão (fls. 136/140).

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/09), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), auto de constatação (fls. 16/17) e exame químico-toxicológico (fls. 371/373).

No caso, cumpre observar a absolvição da Apelante quanto ao crime do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em relação ao tráfico, no que concerne à autoria, concluiu o MM Juízo *a quo*, como consta na r. sentença a fls. 628/629:

“(...)Os depoimentos dos policiais foram coesos entre si, não possuindo elementos de contradição.

Merece crédito a versão dos policiais na ausência de elementos que a desabonem, sendo assente neste Tribunal de Justiça e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o valor do depoimento testemunhal dos policiais, em especial quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais

incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

[...]

A ré, Sileide, em breve resumo, alegou que não conhece Rodrigo; que não passava muito tempo em Pederneiras ou dentro de casa por conta do filho, que possuía necessidades especiais; que havia se mudado recentemente para a residência dos fatos; que se mudou por conta da morte do filho mencionado; que um casal morava na casa ao lado até o dia em que se instalou na casa e que o portão do corredor não ficava trancado.

As porções foram encontradas em tanque de lavar roupas imediatamente ao lado da casa da ré. A ré estava, conforme declarações das testemunhas policiais, entrepondo-se entre os agentes e o tanque, buscando dissuadi-los de realizar busca no local, o que evidencia seu conhecimento dos entorpecentes e seu local de armazenagem.

Por fim, a ré alegou que o quintal onde se encontra o tanque é de comum acesso e o portão que o separava do restante do imóvel não possuía tranca, mas os agentes de polícia civil declararam que “se depararam com um portão trancado por, pelo que lembra, um cadeado; que romperam o cadeado e seguiram até o domicílio da ré.”

Não há motivos para supor que os agentes indevidamente fariam essas alegações, preservando-se, portanto, seu valor probatório.

Além da fragilidade das alegações da ré, inexistente motivo para que os policiais buscassem imputar injustamente a traficância.

Assim, verifica-se haver prova suficiente de que a ré estava envolvida na atividade de tráfico, sendo que na data e local descritos na denúncia, mantinha em depósito entorpecentes em quantidade considerável para o fim de mercancia, com subsunção de sua conduta à tipificação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, descabendo sua absolvição”.

Desse modo, a negativa sustentada pela Apelante, quanto ao tráfico, não reúne condições de credibilidade, pois no momento da busca, “estava entrepondo-se entre os agentes e o tanque, buscando dissuadi-los de realizar busca no local, o que evidencia seu conhecimento dos entorpecentes e seu local de armazenagem”.

As alegações da Defesa são no sentido de que o local onde o entorpecente foi encontrado poderia ser acessado por qualquer pessoa, sendo de uso comum das duas edículas existentes. Porém, o que se verifica pelos depoimentos dos

Policiais, conforme mídia de fls. 432, é que apenas a residência da acusada estava ocupada na oportunidade e era separada por um portão da residência da frente, ao passo que *“se depararam com um portão trancado por, pelo que lembra, um cadeado; que romperam o cadeado e seguiram até o domicílio da ré.”* (fls 628).

Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na r. sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes.

• **STF: HC 77.565**, 2ª Turma, rel. Min. Neri da Silveira, j. 29.9.1998. No mesmo sentido, da Corte: **HC 76.557**, 2ª Turma, rel. p/ac. Min. Carlos Velloso, j. 4.8.1998; **HC 76.381**, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.6.1998; **HC 75.791**, 1ª Turma, rel. Min. Sidney Sanches, j. 18.11.1997; **HC 74.899**, 2ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23.9.1997; **HC 74.438**, 1ª Turma, rel. Celso de Mello, j. 26.11.1996 (www.stf.jus.br).

É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

• **Tese/STJ 6**, Jurisprudência em Teses, Provas no Processo Penal I, ed. 105, junho/2018: **HC 418.529**, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.4.2018; **HC 434.544**, 5ª Turma, rel. Min. Ilan Paciornik, j. 15.3.2018; **HC 436.168**, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.3.2018; **AgRg no AREsp 1.205.027**, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.3.2018; **AgRg no AREsp 1.204.990**, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Jr, j. 1.3.2018; **EmbDec no AgRg no AREsp 1.148.457**, 5ª Turma, rel. Min. Soares da Fonseca, j. 6.2.2018 (www.stj.jus.br).

O crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a verificação de atos de mercancia.

• **TJSP: Ap. 1516207-80.2020.8.26.0072**, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 28.7.2021 (www.tjsp.jus.br).

Assim, era caso de condenação, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo

legal, considerando a significativa quantidade de drogas apreendidas (1.285g de “crack”), nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/2006, fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, o que fica mantido.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Foi reconhecido o tráfico privilegiado e reduzida a pena de $\frac{1}{2}$.

Há que se observar que a quantidade de drogas foi considerada para o aumento da pena-base e para a redução de $\frac{1}{2}$ pelo tráfico privilegiado (fls. 631), o que caracteriza *bis in idem*¹.

¹. *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3ª VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência.*

• **STF: ARE 666334**, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3.4.2014 (www.stf.jus.br)

Assim, no caso, fica afastado o aumento da pena-base, reconduzida ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa), mantido o tráfico privilegiado, na ausência de recurso da **acusação**, bem como a redução de $\frac{1}{2}$ conforme r. sentença diante da significativa quantidade de drogas apreendidas (1.285g de “crack”), a fim de que não haja “reformatio in pejus”. A pena é finalizada em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

Aplicada a fração máxima de $\frac{2}{3}$, a pena estabiliza-se em 1 ano, 11 meses e 10 dias, e 194 dias-multa, no valor de piso, autorizando, em consequência, prevaleça o regime aberto, nos termos da Súmula Vinculante/STF 59, que dispõe ser *impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33 § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.*

Nesse contexto, prejudicada a “suspensão condicional da pena” (art. 77, Cód. Penal),¹ em relação a de reclusão, acima arbitrada, acertada a substituição pelas medidas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, *in fine*, Cód. Penal), consistentes em “prestação de serviços à comunidade” (art. 46, Cód. Penal) e “limitação de fim de semana” (art. 48, Cód. Penal), tal como apontado na r. sentença.

1. Nesse sentido, por todos: [...] *não se mostra razoável aqui enfrentá-la, porquanto ausente pedido defensivo, dessumindo-se desinteresse porquanto “(...) o sursis é facultativo, vale dizer, o condenado não é obrigado a aceitá-lo (...)” (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, RT, 13ª ed., 2013, p. 533).*

• **TJSP: Ap 1500440-82.2020.8.26.0595**, 15ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 20.10.2021 (www.tjsp.jus.br).

Por fim, quanto à alegada hipossuficiência financeira para prover as custas do processo, trata-se de incidente sujeito à competência do MM Juízo das Execuções.

Do mesmo modo, incabível, nesta sede, a detração penal, porquanto, *em que pese a literalidade do artigo 387, § 2º, do CPP, que trata da definição de regime inicial, impertinente o pleito de aplicação da detração penal, em sede de apelação, vez que a análise da benesse que importa, via indireta, em progressão de regime não dispensa, na ótica subjetiva, os outros requisitos legais (comportamento adequado e, eventualmente, exame criminológico), daí a reafirmação, dentro de uma ampla exegese, da competência do Juízo da Execução Penal, consoante prevê a Lei nº 7.210/84, em seu artigo 66, inciso III, alínea “c”.* • **TJSP: Ap 1521627-83.2020.8.26.0228**, 15ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 19.1.2022 (www.tjsp.jus.br).

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para readequação das penas para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital